



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

## PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 31/08/22  
Canindé do São Francisco  
31 de Agosto de 2022

### LEI COMPLEMENTAR 005/2022 DE 31 de Agosto de 2022

  
Sinão Aguiar Menezes Júnio.  
Assistente Administrativo  
Matricula 3878

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO**

Faço saber que a Câmara Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

#### **Capítulo Único**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Canindé do São Francisco.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

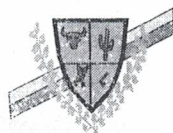
**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**Art. 5º.** Aplicar-se-ão aos servidores municipais as regras do Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 1º Será descontado do vencimento ou remuneração dos servidores o percentual previsto em legislação própria para assegurar o contido neste artigo, e demais direitos oriundos do Regime Geral da Previdência Social, inclusive quanto à assistência à saúde, à aposentadoria, licença à gestante e ao salário-família.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A vinculação ao Regime Geral da Previdência Social de que trata este artigo, desobriga o Município de pagar qualquer benefício de responsabilidade do INSS.

**TÍTULO II**  
**Do Provimento, da Posse e do Exercício**  
**Capítulo I**  
**Do Provimento**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 6º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de dezoito anos;
- VI- aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 7º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º** São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- readaptação;
- III- aproveitamento;
- IV- reversão;
- V- reintegração.
- VI- Recondução

**Seção II**  
**Do Concurso Público**

**Art. 9º.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**Seção III**  
**Das formas de provimento**  
**Subseção I**  
**Da Nomeação**

**Art. 11.** A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§1º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§2º Os cargos em comissão e as funções gratificadas serão providas mediante livre escolha do chefe do executivo municipal dentre pessoas e servidores que satisfaçam os requisitos necessários para a investidura, e no serviço público possuam experiência e comprovada competência.

**Art. 12.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**Subseção II**

**Da Readaptação**

**Art. 13.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica e depois de realizado o programa de reabilitação junto ao INSS, nos termos da legislação previdenciária Federal vigente.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação se concretiza com o envio de ofício do INSS ao Município com o certificado ou outro documento que confirme a necessidade de readaptação.

§ 4º A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

§ 5º A readaptação far-se-á a pedido do funcionário, ou “ex-offício”.

### Subseção III

#### Da Recondução

**Art. 14.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado no Município de Canindé de São Francisco/SE e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo no âmbito do Município de Canindé de São Francisco/SE.

II - Reintegração do anterior ocupante de cargo no âmbito do Município de Canindé de São Francisco/SE.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 15.

### Subseção IV

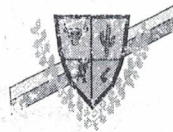
#### Do Aproveitamento e da Disponibilidade

**Art. 15.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Se o aproveitamento se der em cargo de nível de vencimento inferior ao vencimento da disponibilidade, o funcionário terá direito a respectiva diferença.

**Art. 16.** O aproveitamento será obrigatoriamente precedido de inspeção médica no funcionário, para efeito de aferição de capacidade física e mental para o exercício do cargo.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Se o laudo médico for desfavorável ao funcionário, proceder-se-á nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de noventa dias.

§ 2º Será aposentado, no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for considerado incapaz, por laudo médico, para o exercício público em geral.

§ 3º Se o laudo médico não concluir pela possibilidade do aproveitamento, nem pela incapacidade para o serviço público em geral, o funcionário permanecerá em disponibilidade.

**Art. 17.** Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o funcionário de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

**Art. 18.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial

#### Subseção V

##### Da Reversão

**Art. 19.** Reversão é o ato de provimento que decorre do reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão será precedida de processo administrativo, em que fique apurada a insubsistência dos motivos da aposentação.

**Art. 20.** A reversão far-se-á a pedido, e dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I- existência de vaga no mesmo cargo que o aposentado exercia à data da passagem para a inatividade, ou no cargo em que o anterior foi transformado;
- II- que o aposentado não conte, a data da reversão com mais de sessenta e cinco anos de idade;
- III- que o aposentado seja considerado, em inspeção médica, apto para o exercício do cargo;

Parágrafo único. Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, revertido, não tomar posse ou não entrar em exercício, dentro dos prazos legais.

#### Subseção VI

##### Da Reintegração

**Art. 21.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 15 a 18.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**Art. 22.** A reintegração será precedida de inspeção médica, para efeito de aferição da capacidade física e mental para exercício do cargo.

§ 1º Se o laudo médico for desfavorável ao funcionário, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de noventa dias.

§ 2º O funcionário será aposentado no cargo anteriormente ocupado, quando for considerado, por laudo médico, incapaz para o serviço público em geral.

## Capítulo II

### Da Posse

**Art. 23.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo, ou na prorrogação, se houver.

§ 6º Excepcionalmente, por razões plenamente justificadas, a critério do Prefeito Municipal ou a requerimento do interessado, o prazo de que trata o § 1º poderá ser ampliado.

**Art. 24.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Capítulo III**

**Do Exercício**

**Art. 25.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

**Art. 26.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 27.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

**Art. 28.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no Município de Canindé do São Francisco/SE, observado o disposto no parágrafo único do art. 14

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas no artigo 58, I, III, VI, VII, VIII, e o afastamento previstos no artigo 83.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante a licença prevista no artigo 69, e o afastamento previsto no artigo 81, e será retomado a partir do término do impedimento.

**Art. 29.** O funcionário preso, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, a família do servidor ativo receberá auxílio-reclusão referente a 2/3 (dois terços) de seu vencimento, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, tendo direito a diferença resultante, se for, afinal, absolvido.

§ 2º - O auxílio-reclusão será pago em valor referente à 1/3 (um terço) de seu vencimento durante o afastamento, até o vencimento total da pena, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

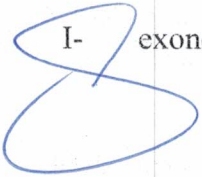
§ 3º - No caso de condenação que determine a demissão do funcionário, o tempo durante o qual se deu o afastamento não será computado como de efetivo exercício.

§ 4º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do funcionário será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.

§ 5º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Vacância**

**Art. 30.** A vacância do cargo público decorrerá de:

I-  exoneração;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

- II- demissão;
- III- readaptação;
- IV- aposentadoria no regime em que o Município estiver vinculado, seja ele Próprio ou Geral
- V- posse em outro cargo inacumulável;
- VI- falecimento.

**Art. 31.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 32** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I- a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II- a pedido do próprio servidor.

### Capítulo V Da Remoção

**Art. 33.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;

## TÍTULO III

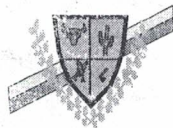
### Da Substituição, dos Direitos e das Vantagens

#### Capítulo I

#### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 34.** Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

**Art. 35.** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Direitos em Geral**

**Seção I**

**Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 36.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 37.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo.

**Art. 38.** Ao servidor municipal que for investido em função gratificada, inclusive de natureza especial, terá direito a optar:

- I- pelo vencimento integral da função gratificada com todas as vantagens inerentes à função;
- II- pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, mais 60% (sessenta por cento) da função gratificada, acrescido de todas as vantagens inerentes à função;

Parágrafo Único: É vedada qualquer tipo de incorporação de função gratificada à remuneração, após o fim da investidura do servidor em função gratificada.

**Art. 39.** Perderá o vencimento ou a remuneração do seu cargo o servidor que:

- I- for nomeado para exercer função gratificada, salvo na hipótese de acumulação legal de cargos de provimento efetivo;
- II- em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados ou dos Municípios, ressalvados os direitos de opção e o da acumulação.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 40** Será descontado do vencimento ou da remuneração:

I- O valor monetário correspondente aos dias de ausência do servidor ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III- O valor monetário correspondente aos dias em que o servidor faltar ao serviço por motivo de prisão em flagrante ou por determinação judicial;

§ 1º As faltas por motivo de saúde serão abonadas mediante apresentação de atestado médico até no máximo de seis por ano, não excedendo a três por mês, somente sendo abonadas acima desses limites as faltas justificadas pela Junta Médica do Município.

§ 2º Para efeito de desconto a que se refere o item II do “caput” deste artigo, considerar-se-á como uma hora de atraso na entrada, ou de antecipação na saída do trabalho, a fração do tempo superior a quinze minutos.

§ 3º Independentemente dos respectivos descontos, o atraso na chegada, a antecipação na saída e a ausência ao serviço serão anotados na ficha de assentamentos individuais do funcionário, para efeito de aferição da sua pontualidade e assiduidade.

§ 4º Para efeito de direito da diferença a que se refere a parte final do item III deste artigo, a soltura resultante de impronúncia equivalente a absolvição.

§ 5º - A remuneração equivalente aos dias em que o funcionário se ausentar do serviço por motivo de suspensão disciplinar, serão integralmente descontadas.

**Art. 41.** As reposições ou indenizações devidas ao Erário Público Municipal, salvo disposição em contrário neste Estatuto, serão descontadas em parcelas mensais de até vinte por cento da remuneração do funcionário.

Parágrafo único. Na hipótese em que o funcionário for exonerado ou demitido, ou vier a falecer sem que tenha liquidado o débito, a quantia será inserida como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

**Seção II**

**Das Férias**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 42.** Férias é o período anual de descanso do funcionário, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º Será de trinta dias corridos o período de férias a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º As férias serão gozadas em um só período, após lapso de cada doze meses de exercício.

§ 3º A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do serviço público.

§ 4º Caberá ao serviço de pessoal de cada Secretaria, ou diretamente pela Secretaria de Administração, organizar uma escala de férias no mês de dezembro de cada ano, a qual poderá ser alterada para atender as conveniências do serviço.

§ 5º A concessão das férias será participada ao funcionário pelo serviço de pessoal de cada Secretaria, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias. Desta participação, o funcionário dará recibo.

§ 6º O serviço de pessoal providenciará, ainda, o registro das férias na ficha de assentamentos individuais do funcionário.

§ 7º O valor das férias será equivalente à média da remuneração dos 12 meses do período aquisitivo.

§ 8º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 9º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

**Art. 43.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 44.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 45.** É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço, e devidamente justificada tal condição pelo máximo de dois períodos.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O servidor que acumular 02 (dois) períodos de férias deverá, antes de completado o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas. O afastamento será precedido de simples comunicação escrita ao superior imediato do funcionário.

§ 2º Feita a comunicação ao seu superior imediato, o servidor poderá gozar as férias acumuladas, em um só período de sessenta dias corridos.

§ 3º Se o servidor deixar de afastar-se do serviço, na hipótese de que trata o § 1º, perderá o direito de gozo de cada período que exceder à acumulação permitida.

**Art. 46.** Quando em gozo de férias, o servidor transferido, não será obrigado a se apresentar ao serviço, antes de concluído o período de descanso, salvo no interesse da administração

**Art. 47.** Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor gozará suas férias em período coincidente com as férias de seu cônjuge.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo dependerá de manifestação expressa dos servidores interessados e de aceite por parte do superior imediato.

**Art. 48.** Desde que não haja prejuízo para o serviço, à servidora em gozo de licença à gestante serão concedidas férias imediatamente após aquele período.

**Art. 49.** Em nenhuma hipótese, o servidor, em gozo de férias, poderá ser demitido ou exonerado.

**Art. 50.** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, além da gratificação natalina.

§ 1º A indenização será calculada nos mesmos termos do art. 42, §7º.

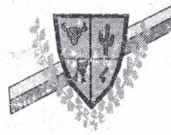
§ 2º Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos períodos não gozados, observando-se o máximo de 2 (dois) períodos.

**Art. 51.** A indenização de que trata o § 1º do artigo anterior será devida aos herdeiros ou sucessores do servidor que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido.

**Art. 52.** Não terá direito a férias o funcionário que, durante o ano da sua aquisição:

I- permanecer em gozo de licença por mais de 30 (trinta) dias, salvo as hipóteses de licença-gestante;

II- permanecer em gozo de licença para tratamento da própria saúde por mais de noventa dias.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

III- tiver mais de doze faltas ao serviço, alternadas ou consecutivamente, desde que não abonadas.

Parágrafo Único – Incluem-se na hipótese do item III, ausências por motivo de licença para tratamento de interesse particular.

**Art. 53.** O pagamento das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

**Art. 54.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o art. 43.

### Seção III

#### Da Estabilidade

**Art. 55.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

**Art. 56.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

### Seção IV

#### Da Aposentadoria

**Art. 57.** Quanto a aposentadoria, aplicar-se-á aos servidores municipais as regras do Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

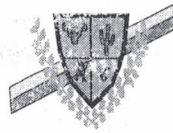
### Seção V

#### Das Licenças

#### Subseção I

#### Das Disposições Gerais





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 58.** Conceder-se-á licença ao servidor:

- I- para tratamento da própria saúde;
- II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro
- III- por motivo de doença em pessoa da família;
- IV- para tratar de interesse particular;
- V- à gestante, à adotante e da licença-paternidade;
- VI- para o serviço militar
- VII- para atividade política;
- VIII- para capacitação;
- IX- para desempenho de mandato classista

**Art. 59.** A licença prevista nos incisos I e III do artigo anterior será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 1º É proibido ao funcionário exercer atividades remuneradas, quando em licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família.

§ 2º A inobservância da proibição estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição, ao Município, da quantia recebida indevidamente e da reassunção imediata no cargo.

**Art. 60.** As inspeções de saúde serão feitas por uma junta de no mínimo três médicos do próprio Município, salvo se a Secretaria Municipal de Administração deferir o exame de saúde ou junta médica particular.

§ 1º - As licenças de que trata o "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico.

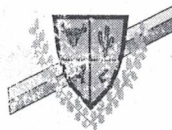
§ 2º - Até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo da licença, o funcionário deverá solicitar inspeção médica para efeito de determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, readaptação ou aposentadoria, conforme o caso.

§ 3º - Enquanto não for apresentado o laudo referente à inspeção de que trata o § 4º deste artigo, a licença considerar-se-á, automaticamente, prorrogada.

§ 4º - Se o funcionário se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo de licença e caso não se justifique a prorrogação, serão consideradas como faltas não abonáveis os dias que excederem ao licenciamento.

§ 5º - No curso da licença, o funcionário poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a decretação da sua aposentadoria.

§ 6º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo médico fornecido a funcionário ou pessoal de sua família, para fins de licença, será determinada a realização de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

nova inspeção de saúde. Constatada a graciosidade, o funcionário será suspenso por 30 (trinta) dias, sem direito à remuneração e, em caso de reincidência, demitido.

§ 7º - Na hipótese do § 6º deste artigo, parte final, os componentes do serviço médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis.

**Art. 61.** A licença para trato de interesse particular não poderá ser concedida ao funcionário em função gratificada, ou aquele que estiver submetido a estágio probatório.

Parágrafo único. A licença para trato de interesse particular implicará a desinvestidura da função gratificada.

**Art. 62.** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III e VII do artigo 58.

Parágrafo Único – As licenças excepcionadas por este artigo perdurarão por todo o período de afastamento do funcionário ou do cônjuge, conforme o caso.

**Art. 63.** É competente para a concessão das licenças de que trata esta Seção o Chefe do Poder Executivo.

**Art. 64.** A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família terá sua duração limitada, ao máximo de 06 (seis) meses em cada quinquênio obedecido o seguinte critério:

I – Até 03 (três) meses, com vencimento ou remuneração integral;

§ 1º - Vencido o prazo de 06 (seis) meses, a licença de que trata o “caput” deste artigo poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária.

§ 2º - Ao funcionário em licença para a prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento e a remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário de Lei Federal.

§ 3º - Por pessoa de família entende-se parentes em primeiro grau na linha reta e colateral, ascendentes e descendentes.

## Subseção II

### Da Licença Para Tratamento da Própria Saúde

**Art. 65.** A licença para Tratamento da Própria Saúde será concedida a pedido do funcionário, ou “ex-offício”.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O pedido de licença poderá ser feito por procurador ou representante legalmente constituído.

§ 2º - A concessão “ex-offício” dar-se-á nos casos de doença infecto-contagiosa, procedida de recomendação médica.

**Art. 66.** O funcionário não poderá se recusar à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento do vencimento ou remuneração até que a mesma se realize.

§1º. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§2º. Havendo a apresentação de atestados médicos que impliquem em afastamento, mesmo que intercalados, de mais de 10 (dez) dias dentro do mesmo mês, independentemente do CID – Código Internacional de Doença, somente após a inspeção médica do Município a licença será deferida.

**Art. 67.** Os primeiros 15 (quinze) dias da licença para tratamento da própria saúde serão custeados pela Administração e, depois disso, o servidor será encaminhado ao INSS para que receba o competente auxílio previdenciário, nos termos da legislação previdenciária Federal.

§1º. Se concedido novo benefício decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade no prazo de sessenta dias, contado da data da cessação do benefício anterior, a empresa ficará desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§2º. Se o segurado empregado, por motivo de incapacidade, afastar-se do trabalho durante o período de quinze dias, retornar à atividade no décimo sexto dia e voltar a se afastar no prazo de sessenta dias, contado da data de seu retorno, em decorrência do mesmo motivo que gerou a incapacidade, este fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento, devendo ser encaminhado ao INSS.

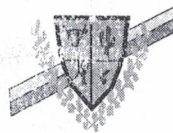
**Art. 68.** O funcionário não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis, situação em que se admitirá a prorrogação.

### Subseção III

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 69.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por parecer médico oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

**Subseção IV**  
**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

**Art. 70.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, além de não ser utilizada na contagem do tempo de serviço do servidor.

**Subseção V**  
**Da Licença Para Tratar de Interesse Particular**

**Art. 71.** A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**Art. 72.** A licença não poderá se concedida ao funcionário que estiver respondendo a procedimento administrativo disciplinar, ou processo judicial, nem àquele que for responsável por consignações em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito, salvo se comprovada a exoneração da consignação mediante informação da instituição bancária.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Subseção VI**

**Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.**

**Art. 73.** Licença à Gestante é o período de 06 (seis) meses concedido à servidora gestante, na época próxima ao parto, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 2º A licença à gestante será concedida a partir do início do 9º (nono) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido de antecipação.

§ 3º A licença de que trata o “caput” deste artigo será gozada em um só período corrido.

§ 4º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 5º No caso de natimorto, decorridos (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado por laudo do serviço médico do município, ou por este aceito, a servidora terá direito a uma licença de 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado segundo critério médico.

**Art. 74.** A servidora gestante que desempenhar atividades incompatíveis com o seu estado terá direito a exercer provisoriamente as atribuições de outro cargo ou função que não sejam prejudiciais a sua saúde ou a saúde do nascituro, sem prejuízo do direito à licença respectiva.

Parágrafo Único – A mudança funcional prevista neste artigo dependerá de inspeção de saúde, comprovada em laudo médico, observado o disposto nesta seção.

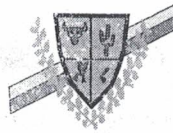
**Art. 75.** Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora no início e fim do expediente.

Parágrafo Único – Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses será dilatado, mediante comprovação médica.

**Art. 76.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Art. 77.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 10 dias consecutivos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Subseção VII**

**Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 78.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**Subseção VIII**

**Da Licença para Atividade Política**

**Art. 79.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha conveção em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

**Subseção IX**

**Da Licença para Capacitação**

**Art. 80.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§1º - Os períodos de licença de que trata o caput não são cumuláveis.

§2º - Findo o prazo da licença o servidor deverá comprovar, no prazo máximo de até 30 (dias) a partir do seu retorno a efetiva realização da capacitação profissional, sob pena de ressarcir a administração pelos custos com o seu afastamento.

**Seção VI**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 81.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### Seção VII CESSÃO DE SERVIDOR A OUTRO ÓRGÃO

**Art. 82.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente apenas em casos excepcionais de interesse público

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município

§ 4º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
CABINETE DO PREFEITO

✕ § 5º Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

### Seção VIII

#### Das Concessões

**Art.83.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II- pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;
- III- por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 84.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e das suas atribuições.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência.

### Capítulo II

#### Da Petição e da Representação

**Art. 85.** É assegurado ao servidor requerer ao poder público em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 86.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 87.** É competente para proferir decisão sobre o requerimento o Prefeito Municipal, ou Secretário Municipal se o primeiro assim o designar.

Parágrafo único. Quando o requerimento for formulado por Secretário ou servidor diretamente subordinado ao Chefe do Executivo, será este competente para proferir a decisão.

**Art. 88.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 89.** Caberá recurso do indeferimento de reconsideração.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 90.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 91.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 92.** O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo, quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 93.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 94.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 95.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 96.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 97.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

### Capítulo III

#### Das Vantagens Pecuniárias

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 98.** Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I- Diárias;
- II- Gratificações;

##### Seção II Das Diárias

**Art. 99.** O Servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional -fará jus as passagens e diárias, para cobrir as despesas de estadia, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas pelas diárias

**Art. 100.** O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

**Art. 101.** Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo de 15 (quinze) dias.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção III**

**Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 102.** Além dos vencimentos e das vantagens prevista nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I- retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II- gratificação natalina;
- III- gratificação de participação em comissão de trabalho;
- IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas.
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- Auxílio Reclusão;
- VIII- Outros, relativo ao local ou à natureza do trabalho.

**Seção IV**

**Da Gratificação de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

**Art. 103.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

**Art. 104.** A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior

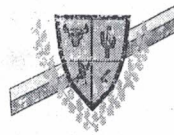
**Art. 105.** O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função, sendo vedada a incorporação ao vencimento ou à remuneração dos valores recebidos.

**Seção V**

**Da Gratificação Natalina**

**Art. 106.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 107.** A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 108.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 109.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Seção VI

#### Da Gratificação de Participação em Comissão de Trabalho

**Art. 110.** Os processos administrativos especiais designados nesta Lei serão conduzidos por comissão de servidores efetivos ou comissionados, designados pela autoridade competente para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I – Comissão de Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;*
- II – Comissão Permanente de Sindicância Administrativa;*
- III – Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e Processo Administrativo Disciplinar;*
- IV – Comissão Permanente de Licitação de Obras, Serviços e Compras;*
- V – Comissão de Apuração de Infrações Administrativas Cometidas por Licitantes e Contratados;*
- VI – Comissão Especial de Patrimônio.*

*§1º - A Comissão de Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos será composta por 03 (três) servidores efetivos e/ou comissionados.*

*§2º - A Comissão Permanente de Sindicância Administrativa será composta por 03 (três) servidores efetivos estáveis.*

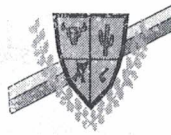
*§3º - A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e Processo Administrativo Disciplinar será composta por 03 (três) servidores efetivos estáveis.*

*§4º - A Comissão Permanente de Licitação de Obras, Serviços e Compras será composta por 04 (quatro) servidores efetivos e/ou comissionados.*

*§5º - A Comissão de Apuração de Infrações Administrativas Cometidas por Licitantes e Contratados será composta por 03 (três) servidores efetivos e/ou comissionados;*

*§6º - A Comissão Especial de Patrimônio será composta por 03 (três) servidores efetivos e/ou comissionados;*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

*§7º - Será concedido Adicional ao Servidor efetivo ou comissionado que for designado para compor as comissões instituídas por este artigo, de acordo com os valores previstos no art. 127 desta Lei.*

**Art. 111.** A autoridade competente para designar as comissões de trabalho previstas no artigo anterior fixará, no ato da designação, o valor do adicional de 800 UFM,S para o presidente e 560 UFM,s para os demais componentes, a ser pago mensalmente em seus vencimentos Básicos”.

### Seção VI

#### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade

**Art. 112.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, considerados na legislação municipal, como insalubres ou perigosos, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§3º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 113.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

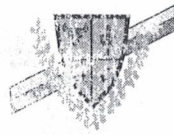
**Art. 114** Se o funcionário exercer as funções do seu cargo em mais de um local insalubre, somente em relação a um deles terá direito a gratificação.

**Art. 115.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

### Seção VII

#### Do Adicional por Serviço Extraordinário



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 116.** O servidor fará jus à Gratificação por Serviço Extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior da sua repartição, ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, que justificará a necessidade.

§ 1º Por serviço extraordinário entende-se o prestado de forma temporária, para atender situações excepcionais, em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo exceder 02 (duas) horas.

§ 2º O serviço extraordinário poderá ser prestado tanto antes quanto depois da carga horária normal de serviço do servidor.

**Art. 117.** É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar caso não o faça.

### Seção VIII

#### Do Adicional Noturno

**Art. 118** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

## TÍTULO IV

### Das Normas Gerais de Serviço

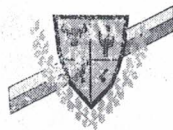
#### Capítulo I

#### Do Expediente nas Repartições Municipais

**Art. 119.** Nas repartições municipais, o expediente dos servidores será regulamentado mediante Decreto.

Parágrafo único. O expediente não poderá ter início antes das sete horas da manhã, nem poderá se prolongar além das dezoito horas, salvo antecipações ou prorrogações legalmente autorizadas.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 120.** Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser adotado horário flexível de trabalho, respeitados os limites estabelecidos neste capítulo.

**Art. 121.** O servidor escalado para serviço em dia inútil de trabalho terá direito a compensá-lo com outro dia útil da semana, salvo se gratificado extraordinariamente.

**Art. 122** No interesse do serviço público o Prefeito do Município poderá antecipar, ou transferir para outro dia, a comemoração de feriado que recair em dia útil de serviço.

**Art. 123** Não haverá expediente nas repartições do Município, nos dias 24 de junho, 28 de outubro, 25 de novembro e 08 de dezembro, bem como outras datas estabelecidas em regulamento próprio.

## Capítulo II

### Do Regime Disciplinar

#### Seção I

#### Dos Deveres

**Art. 124.** São deveres do servidor:

- I- ser assíduo e pontual ao serviço;
- II- usar de urbanidade no trato com as partes, os colegas e os superiores hierárquicos;
- III- guardar sigilo sobre os assuntos da repartição, especialmente a respeito de despachos, decisões ou providências;
- IV- obedecer às ordens superiores,
- V- cumprir todas as normas legais e regulamentares de serviço;
- VI- desempenhar com zelo e presteza as funções do seu cargo e outras de que for incumbido;
- VII- diligenciar no sentido de manter atualizada a sua ficha de assentamentos individuais, especialmente no que toca as declarações de família;
- VIII- zelar pela economia dos bens e materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob a sua guarda ou utilização;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

IX- apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou usando uniforme que lhe for determinado, quando for o caso

X- colaborar e manter espírito de solidariedade com os colegas de trabalho;

XI- estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;

XII- representar aos seus superiores imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir ou relacionadas com o seu trabalho;

XIII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIV- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XV- atender, pronta e prioritariamente;

a) ao público geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo-

b) as informações e requisições necessárias à defesa judicial do Município;

c) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal

d) prestar contas dos bens e valores que administrar;

e) proceder, em sua vida pública e privada de modo a dignificar a função pública.

§ 1º O servidor deverá se recusar ao cumprimento de ordens manifestamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei.

§ 2º Entre as normas legais e regulamentares de serviço, incluir-se-ão as instruções, ordens e os demais atos internos que fo. em baixados pelos superiores hierárquicos do servidor.

§3º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## Seção II

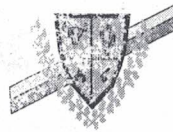
### Das Proibições

**Art. 125.** Ao servidor é proibido:

I. exercer, de forma remunerada, dois ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidas na Constituição Federal;

II. referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho, ou ainda pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, aos seus superiores hierárquicos;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

- III. retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV. valer-se do cargo ou da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade desse mesmo cargo ou função;
- V. promover manifestações de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho;
- VI. fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscreve-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;
- VII. coagir ou aliciar subordinados, no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. participar de diretoria, gerência, ou administração de empresa ou de sociedade privada, , salvo nos casos admitidos por este Estatuto;
- IX. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- X. celebrar contratos industriais ou comerciais com o Governo Municipal, por si ou como representante de outrem;
- XI. praticar a usura sob qualquer modo;
- XII. praticar atos de sabotagem contra o governo ou o serviço público;
- XIII. constituir-se ou atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo tratando-se de benefícios previdenciários de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIV. entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
- XV. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- XVI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XVII. receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII. proceder de forma desidiosa;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

XIX. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência de forma transitória;

XX. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXI. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XXII. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XXIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

XXIV. Recusar fé a documentos públicos sem justificativa.

Parágrafo único. A proibição contida na parte inicial do item VIII não se estende à participação do servidor na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, recreativas ou filantrópicas.

**Art. 126.** Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções, o servidor optará por um deles.

Parágrafo único. Se a acumulação ilegal se processou por comprovada má-fé, o servidor será obrigado a restituir os vencimentos recebidos indevidamente.

### Seção III

#### Das Responsabilidades

**Art. 127.** Pelo exercício irregular das suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

**Art. 128.** A responsabilidade civil decorrerá de ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe prejuízo material ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal será feita de uma só vez, ou em parcelas mensais, a juízo do Chefe do Executivo, e neste caso será liquidada com descontos em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados.

§ 2º O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, o que não ocorrendo implicará sua inscrição em dívida ativa, com descontos em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§3º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 40, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 5º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

**Art. 129.** A responsabilidade penal decorrerá de ação ou omissão que as leis penais do País qualificarem como crime ou contravenção e que tenham sido imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 130.** A responsabilidade administrativa decorrerá de ação ou omissão que importe descumprimento de dever ou incidência em proibição funcional, nos termos deste Estatuto.

**Art. 131.** As cominações civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo umas e outras independentes entre si.

**Art. 132.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 133** Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública

#### Seção IV

#### Das Penalidades

**Art. 134.** São penas disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- multa;
- IV- destituição de função comissionada ou cargo em comissão;
- V- demissão;
- VI- cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes do servidor, a natureza, atenuante e a gravidade da infração, assim como os danos que dela provierem para o serviço público.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As penas a serem aplicadas revestirão forma escrita, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 135** Caberá pena de advertência nos casos de violação de proibição constante do artigo 125, incisos II, III, V, VI, VII, XV, XVI, XXI, XXII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 136.** A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1º A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias e será precedida de sindicância administrativa.

§ 2º Durante o período da suspensão, o servidor perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.

**Art. 137.** A pena de multa será aplicada em lugar da suspensão, quando a conversão for considerada conveniente para o Serviço Público.

§ 1º A multa a aplicar será de cinquenta por cento do vencimento – dia do servidor, por cada dia estabelecido na suspensão convertida.

§ 2º Convertida a suspensão em multa, o servidor será obrigado a comparecer ao serviço.

**Art. 138** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 139.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

§ 1º A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 140, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 2º A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 130 incisos IV e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 3º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 140, I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 140** A pena de demissão será aplicada ao servidor, nos seguintes casos:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção ativa ou passiva;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IV, VIII, IX, XI, XIII, XVII, XVIII, do artigo 125

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual o servidor que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

**Art. 141.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo, que houver praticado, na atividade, falta punida com demissão.

Parágrafo único. Será também cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não, entrar em exercício nos prazos legais.

**Art. 142.** As penas de demissão, e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, somente poderão ser aplicadas ao funcionário efetivo, em razão de decisão judicial transitada em julgado ou mediante inquérito administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

Parágrafo único. Se a penalidade for anulada por sentença judiciária ou decisão administrativa, o funcionário será reintegrado, ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

**Art. 143.** É de competência do Chefe do Poder Executivo a aplicação das penas disciplinares.

Parágrafo único. É delegável a competência para a aplicação das penas de advertência, suspensão e multa.

**Art. 144.** A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 180 (cento e oitenta) dias, faltas sujeitas à advertência;
- II- em dois anos as faltas sujeitas a suspensão e multa;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

III- em cinco anos, as faltas sujeitas à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função comissionada ou cargo em comissão;

§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime

§ 2º O curso de prescrição é contado a partir do dia em que o fato delituoso se tornou conhecido pela Administração, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção

### Capítulo III

#### Do Processo Administrativo Disciplinar e da sua Revisão

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 145.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 146.** É competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, em qualquer de suas formas, o Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo, poderá ser delegada ao Secretário Municipal da pasta em que ocorrer a transgressão a ser apurada, ou em que estiver lotado o respectivo servidor.

**Art.147.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

##### Seção II

##### Do Afastamento Preventivo

**Art. 148.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### Seção III

#### Da Sindicância Administrativa

**Art. 149.** A Sindicância será cometida a servidor ou comissão de servidores, de posição hierárquica nunca inferior à do indiciado, se desde logo for possível o indiciamento.

Parágrafo único. Não poderá exercer atividades de sindicância, ainda que como secretário de comissão, o servidor que tiver relações de parentesco, até o terceiro grau, com o denunciante ou o indiciado.

**Art. 150** Incumbe ao Servidor ou Comissão de Sindicância:

- I- ouvir o denunciante (quando houver) e as testemunhas, para esclarecimento dos fatos objetos do ato de instauração;
- II- ouvir o próprio indiciado permitindo-lhe a juntada de documentos e a indicação de provas;
- III- realizar as diligências necessárias à apuração dos fatos e identificação da sua autoria.

Parágrafo único. Os atos da sindicância revestirão forma escrita e serão arquivados em dossiê simplificado, ou em autos organizados segundo o modelo forense, com as necessárias adaptações.

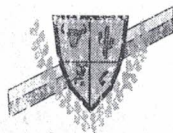
**Art. 151.** A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério da Autoridade que determinar sua instauração.

Parágrafo único. Ao concluir a sindicância, o servidor ou a comissão sindicante emitirá seu parecer sobre o fato e sua autoria, em relatório circunstanciado, indicando a base legal da pena cabível se for o caso.

**Art. 152.** O servidor ou a comissão de servidores poderá, a critério da autoridade instauradora da sindicância, dedicar-se integral ou parcialmente aos trabalhos da sindicância.

**Art. 153.** Recebido o dossiê ou os autos da sindicância para julgamento, a autoridade responsável pela sua instauração deverá, conforme o caso:

- I- arquivar a sindicância, se não ficar provada a existência da irregularidade ou da responsabilidade do indiciado, ou, ainda, se não for possível indiciar nenhum funcionário;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- determinar a abertura de processo disciplinar, se a pena aplicável exigir tal procedimento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção IV**

**Do Processo Disciplinar**

**Art. 154.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 155.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 156** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 157.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

**Art. 158.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Subseção I**

**Do Inquérito**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 159.** O inquérito administrativo, que tramitará de forma escrita, obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 160.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 161.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. No curso do Inquérito, a Comissão também poderá indiciar outros servidores que entender envolvidos no cometimento da irregularidade apurada.

**Art. 162.** Instalados os trabalhos, a Comissão citará o indiciado, ou indiciados, para apresentação de defesa prévia, produção de provas, requerimento de diligências e acompanhamento do Inquérito até o seu encerramento.

§ 1º A defesa prévia deverá ser apresentada à comissão em até 48h (quarenta e oito horas) contadas da ciência do indiciado.

**Art. 163.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 164.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 165.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 166.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 164 e 165

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 167.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 168.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será notificado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa definitiva, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

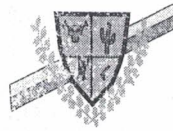
§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**Art. 169.** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

**Art. 170.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 171.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 172.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 173.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 174.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## Subseção II

### Do Julgamento

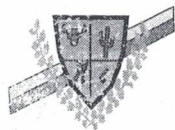
**Art. 175.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Não decidido o inquérito no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do seu cargo, quando for o caso, nele aguardando o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do inquérito.

**Art. 176.** Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 177.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 178.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 144, § 2º, será responsabilizada na forma da Seção III.

**Art. 179.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 180.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 181.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 182** Serão assegurados transporte e diárias:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**Art. 183.** Seja qual for o resultado do julgamento, dele será cientificado o servidor.

### Seção III

#### Da Revisão do Processo

**Art. 184.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 185.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 186.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 187.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, que, poderá autorizar a revisão em despacho fundamentado.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade referida neste artigo providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 155.

**Art. 188.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 189.** Concluída a instauração, dar-se-á vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de dez dias, para apresentação das suas alegações.

**Art. 190.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 191.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 192.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

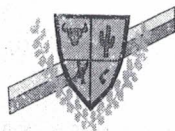
Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 193.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO V

### Disposições Gerais



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 194.** As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão, no que couber, ao pessoal requisitado pelo Município ou colocado a sua disposição, enquanto perdurar tal situação.

§ 1º Salvo para o exercício de cargo em comissão, o Município somente poderá solicitar que sejam colocados à sua disposição servidores pertencentes a Órgão ou Pessoa Jurídica Governamental, inclusive a Fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 195.** O Município não poderá colocar seus servidores à disposição de pessoa jurídica não-governamental, salvo se se tratar de estabelecimento particular de ensino, organização cooperativista, sociedade civil de fins filantrópicos ou entidade prestadora de serviços de assistência social.

Parágrafo único. A cessão autorizada por este artigo far-se-á por prazo determinado e mediante contrapartida da pessoa jurídica cessionária, em instrumento formal de ajuste.

**Art. 196** Para atender interesse da administração, o Poder Executivo poderá transpor, de uma para outra Secretaria do Município, cargo ou função de confiança vagos.

**Art. 197** Independentemente de qualquer outro auxílio que venha a perceber, à família do servidor falecido será concedida ajuda pecuniária para a cobertura das despesas com o funeral, correspondente ao vencimento ou a remuneração do mês anterior ao falecimento.

§ 1º A ajuda de que trata este artigo será paga ao cônjuge ou companheiro do servidor falecido, ou a quem houver custeado as despesas do funeral.

**Art. 198.** Consideram-se pessoa da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§1º. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

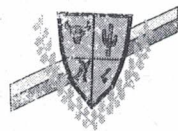
§2º Consideram-se meios de provas válidos para demonstrar a existência de união estável:

- I – Decisão judicial reconhecendo o vínculo;
- II – Certidão emitida em cartório a pedido do servidor que esteja plenamente capaz;
- III – Declaração emitida pelo INSS que comprove a União Estável.

**Art. 199.** Os exames médicos ou inspeções de saúde far-se-ão pelo serviço médico do município, salvo disposição expressa deste Estatuto.

**Art. 200.** A concessão de bolsas de estudo pelo Município, dependente da existência de crédito orçamentário específico ou a autorização para frequência de cursos, ficará condicionada à assinatura de compromisso formal, pelo qual o servidor se comprometa a retornar ao serviço municipal e a ressarcir as despesas que forem efetivadas, caso venha a desistir do curso ou a descumprir qualquer outra prestação obrigacional que for estipulada.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 201.** Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Art. 202** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 203.** Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia geral da categoria.

**Art. 204.** As publicações exigidas por este Estatuto deverão ser feitas no quadro geral de avisos da Prefeitura, com amplo acesso à população, e, excepcionalmente, no Diário Oficial do Estado.

**Art. 205** A partir da vigência desta lei somente se aplica aos servidores municipais o regime estatutário.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Transitórias

**Art. 206.** Os direitos e vantagens estabelecidos por este Estatuto não autorizarão pagamento de atrasados, seja a que título for.

**Art. 207.** ~~No que for possível, esta lei aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua Regulamentação. (Artigo Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/2022, de 29 de agosto de 2022).~~

**Art. 208.** ~~Até que sejam expedidos os novos atos de regulamentação, continuarão em vigor os regulamentos existentes sobre a matéria versada neste estatuto, no que for com este compatível. (Artigo Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/2022, de 29 de agosto de 2022).~~

**Art. 209.** ~~Os Servidores admitidos antes da aprovação desse Estatuto, farão jus aos seguintes direitos: (Artigo Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/2022, de 29 de agosto de 2022).~~

- I - Gratificações já incorporadas à Remuneração por determinação administrativa;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

~~II — Licenças que tenham como fato gerador o tempo de serviço e assiduidade, previstas na Lei Complementar 01/2002 e com as alterações sofridas e vigentes quando da publicação desta lei.~~

**Art. 210.** Lei específica regulamentará a contratação temporária prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal.

~~Art. 211 As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, ficando resguardadas as competências do Presidente da Casa Legislativa na forma de seu Regimento Interno. (Artigo Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/2022, de 29 de agosto de 2022).~~

**Art. 212** Compete ao Presidente da Câmara Municipal: (Artigo Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/2022, de 29 de agosto de 2022).

- ~~I — Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara e de exoneração de seus servidores;~~
- ~~II — As decisões sobre direitos e vantagens dos funcionários da Câmara, previstos neste Estatuto;~~
- ~~III — a determinação de instauração de sindicância ou processo disciplinar, visando apurar irregularidade verificadas no serviço da Câmara;~~
- ~~IV — A aplicação a seus servidores das penalidades previstas neste Estatuto.~~

**Art. 213.** Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Primeiro Secretário e ao Diretor Geral, aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até trinta dias. (Artigo Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/2022, de 29 de agosto de 2022).

**Art. 214.** Compete a Câmara a criação, transformação e extinção de cargos e funções de seus servidores e fixar as respectivas remunerações observadas os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Artigo Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/2022, de 29 de agosto de 2022).

**Art. 215.** As normas contidas na presente lei aplicar-se-ão exclusivamente àqueles que ingressarem no serviço público Municipal a partir da sua publicação, resguardando os direitos adquiridos, mantendo-se a vigência do Estatuto anterior (Lei Complementar 01/2002) para os servidores em atividade. (modificado pela Emenda Modificativa n.º 01/2022, de 29 de agosto de 2022)

**Art. 216.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canindé do São Francisco, 31 de agosto de 2022

**WELDO MARIANO SOUZA**  
Prefeito

Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/n — Fone: (79) 346-1900





ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

DIRETORIA LEGISLATIVA

1º Leitura 30/08/2022

2º Leitura           

(X) Parecer das Comissões

(X) Parecer Jurídico

Emendas sim (X) não ( )

Vistas sim ( ) não ( )

Data Aprovação 30/08/22

EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2022  
de 29 de agosto de 2022

MODIFICATIVA AO PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI Nº 03/2022

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 03/2022 que “dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Canindé de São Francisco, institui o Regime Jurídico Único e dá outras providências”.

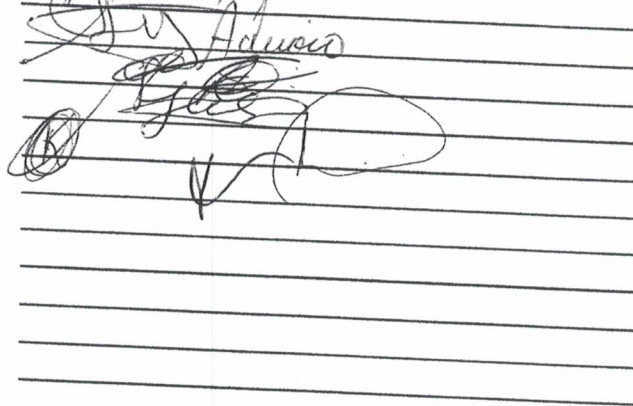
Art. 1º - O artigo 215 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 215. As normas contidas na presente Lei aplicar-se-ão exclusivamente àqueles que ingressarem no serviço público Municipal a partir da sua publicação, resguardando os direitos adquiridos, mantendo-se a vigência do Estatuto anterior ( Lei Complementar 01/2002) para os servidores em atividade.*

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, 28 de agosto de 2022.

Vereadores Autores:



**DIRETORIA LEGISLATIVA**

1° Leitura 30/08/2022

2° Leitura     

() Parecer das Comissões

() Parecer Jurídico

Emendas sim() não( )

Vistas sim ( ) não( )

Data Aprovação 30/08/2022



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

**EMENDA SUPRESSIVA nº 01/2022**

de 29 de agosto de 2022

**SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2022**

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 que "dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Canindé de São Francisco, institui o Regime Jurídico Único e dá outras providências".

Art. 1º - Suprime-se os arts. 207, 208, 209, 211, 212, 213 e 214.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, 28 de agosto de 2022.**

Vereadores Autores:

